

CENTRO UNIVERSITÁRIO DE GOIÁS – UNIGOIÁS
PRÓ-REITORIA DE ENSINO PRESENCIAL – PROEP
SUPERVISÃO DA ÁREA DE PESQUISA CIENTÍFICA - SAPC
CURSO DE DIREITO.

**A ANÁLISE DA RESPONSABILIDADE CÍVIL POR ABANDONO
AFETIVO DO IDOSO**

KAMILLA TÁTILA DE OLIVEIRA
ORIENTADOR: KARLA VAZ FERNANDES

GOIÂNIA
Junho/2020

KAMILLA TÁTILA DE OLIVEIRA

A ANÁLISE DA RESPONSABILIDADE CÍVIL POR ABANDONO
AFETIVO DO IDOSO

Trabalho final de curso apresentando e julgado como requisito para a obtenção do grau de bacharelado no curso de Direito do Centro Universitário de Goiás – UNIGOIÁS na data de 27 de novembro de 2020.

Orientadora: Prof. Especialista Karla Vaz Fernandes

Avaliadora: Prof. Especialista Denise Pineli Chaveiro.

A ANÁLISE DA RESPONSABILIDADE CÍVIL POR ABANDONO AFETIVO DO IDOSO

Kamilla Tátilla de Oliveira ¹

Karla Vaz Fernandes²

Resumo: O presente artigo trata da responsabilidade civil por abandono afetivo do idoso, também conhecido como abandono afetivo “às avessas”, que se caracteriza quando os filhos maiores abandonam os pais idosos. Ocorre que em nosso ordenamento jurídico não tem legislação específica para isso, a proteção ao idoso tem amparo legal na própria Constituição federal de 1988, onde tem como fundamentos a dignidade da pessoa humana e a regulamentação do cuidar, sendo este um dever dos membros familiares, decorrentes dos Princípios da solidariedade e afetividade, bem como também encontra proteção legal na lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso), assim como em entendimentos Jurisprudenciais. Serão estudados os direitos dos idosos em constituições passadas até a criação do Estatuto, o afeto como dever jurídico, a responsabilidade civil no âmbito familiar e os danos morais decorrentes. O presente trabalho busca a compensação do ofendido, e ainda evitar no futuro, a prática reiterada de casos da mesma natureza.

Palavras chaves: Responsabilidade Civil, abandono afetivo, idoso, indenização.

ANALYSIS OF CIVIL RESPONSIBILITY FOR AFFECTIVE ABANDONMENT OF THE ELDERLY

Abstract: This article deals with civil liability for affective abandonment of the elderly, also known as affective abandonment "inside out", which is characterized when older children abandon elderly parents. It happens that in our legal system there is no specific legislation for this, the protection of the elderly has legal protection in the Federal Constitution of 1988, where it is based on the dignity of the human person and the regulation of care, which is a duty of family members, arising from the Principles of solidarity and affection, as well as legal protection in Law No. 10,741, of October 1, 2003 (Statute for the Elderly), as well as in Jurisprudential understandings. The rights of the elderly in past constitutions until the creation of the Statute will be studied, affection as a legal duty, civil liability within the family and the resulting moral damage. The present work seeks to compensate the victim, and to avoid, in the future, the repeated practice of cases of the same nature.

Key words: Civil Liability, emotional abandonment, elderly, indemnity

¹ Discente do curso de Direito do Centro Universitário de Goiás – UNIGOIÁS. E-mail: kamillatdob@gmail.com

² Professor/a Assistente do Centro Universitário de Goiás – UNIGOIÁS. Mestranda em Direito Constitucional Econômico pela Uni Alfa Centro Universitário Alves Faria. Especialista em Direito Processual Civil e Direito Civil pela Universidade Cândido Mendes do Rio de Janeiro. E-mail: karla.fernandes.prof@hotmail.com.

INTRODUÇÃO

Presentemente estudos e pesquisas apontam por uma inversão na pirâmide demográfica populacional Brasileira. Com os avanços da medicina e da qualidade de vida da população a expectativa de vida aumentou, e conseqüentemente cresce o número de idosos em nosso país.

Assim como os adolescentes e as crianças, o idoso tem maior necessidade de amparo legal, buscando a melhor forma de assegurar seus direitos, que estão cravados de forma efetiva pelo Estatuto do Idoso e pela Constituição Brasileira, através da Lei 10.741 de 1º de outubro de 2003, objetivando maior dignidade e qualidade de vida, tendo como um dos fundamentos da Constituição da República de 1988 em seu artigo 1º, inciso III, a dignidade da pessoa humana.

Com o aumento de idosos, existem aqueles, que possuem uma boa renda, podendo proporcionar um bom nível social ao seus familiares, com isto se tem uma aproximação melhor; diferente daqueles que não tem o mesmo nível econômico, e que geralmente são abandonados pelas famílias e em alguns casos pelos asilos já que em muitos é exigido que o idoso receba o benefício da aposentadoria ou que a família pague as despesas para manter os idosos em um lar particular.

A falta de acesso a lares públicos, é sem dúvidas outro ponto a ser discutido pois o que se pode notar é que os direitos dos idosos estão sendo negligenciados e o dever solidário para com os mesmos ficando no esquecimento, deixando-os a mercê da discriminação e dos maus tratos.

O abandono não acontece somente nos asilos, muitos idosos são abandonados em seus lares sem nenhum cuidado com a higiene, alimentação, segurança, deixando-os vulneráveis à acidentes domésticos, e a tantos outros infortúnios.

Diante de tudo que foi exposto o objetivo é analisar a possibilidade do idoso obter indenização por danos morais em caso de abandono afetivo pelos familiares, em virtude da ausência de previsão legal no Estatuto do Idoso, visto que a responsabilidade civil corresponde ao descumprimento de um dever de cuidado.

MATERIAIS E MÉTODOS

Por ser um assunto que engloba conceitos do Direito Constitucional, do Direito Civil e Estatuto do Idoso estes vão explicar sobre o abandono afetivo do idoso e a responsabilidade pelo dano moral, o método de abordagem utilizado nesse projeto foi o Dedutivo. O método dedutivo parte de leis gerais consideradas verdadeiras de forma prioritária, para situações particulares. Todas as premissas nas argumentações necessitam ser verdadeiras para que a conclusão também seja: “[...] a conclusão, a rigor, não diz mais que as premissas, ela tem de ser verdadeira se as premissas o forem” (LAKATOS; MARCONI, 2007, p.92).

Tal método aplicado no tema do projeto busca destacar um problema, qual seja, a análise da responsabilidade dos filhos e familiares responsáveis diante do abandono afetivo da pessoa idosa, explicando o que vem a ser responsabilidade civil, quais são as obrigações da família e do Estado para com o idosos, demonstrar os danos causados pelo abandono afetivo, e finalizar mostrando que os idosos podem fazer uso dos seus direitos quando e como precisar.

Nessa pesquisa, o método dedutivo poderá servir para sustentar ou não uma explicação argumentativa geral, considerada como verdadeira, demonstrando-a em situações particulares, poderá utilizar-se do método para verificar a sustentabilidade da argumentação na realidade pesquisada.

Quanto aos materiais será utilizado a pesquisa bibliográfica e pesquisa documental. A pesquisa bibliográfica abrange a leitura, análise e interpretação de livros, artigos científicos e periódicos. Todo material recolhido será submetido a uma triagem, a partir da qual será possível estabelecer um plano de leitura.

Trata-se de uma leitura atenta e sistemática que se faz acompanhar de anotações e fichamentos que, eventualmente, poderão servir à fundamentação teórica do estudo. Terá por objetivo conhecer as diferentes contribuições científicas disponíveis sobre determinado tema, principalmente os conceitos abordados pelo tema e os diferentes posicionamentos dos doutrinadores e juristas sob a aplicabilidade da indenização por danos morais.

Ela dará suporte a todas as fases da pesquisa, uma vez que auxilia na definição do problema, na determinação dos objetivos, na construção das hipóteses, na fundamentação da justificativa da escolha do tema, na fundamentação teórica e na elaboração do relatório final.

Já a pesquisa documental será realizada em matérias com o intuito analítico, ou que ainda poderão ser reelaborados de acordo com os objetos dessa pesquisa. A pesquisa documental é uma das técnicas decisivas para a pesquisa em ciências sociais e humanas. Ela é indispensável porque a maior parte das fontes escritas – ou não escritas - são quase sempre a base do trabalho de investigação, apresenta-se como um método de recolha e de verificação de dados: visa o acesso às fontes pertinentes, escritas ou não, e, a esse título, faz parte integrante do descobrimento da investigação.

Pesquisa documental é a forma de coleta de dados em relação a documentos, escritos ou não, denominados fontes primárias. Livros, revistas jornais, publicações avulsas e teses são fontes secundárias. Assim, documento é uma fonte de dados, fixada materialmente e suscetível de ser utilizado para consulta, estudo ou prova.

Neste sentido, como há vários informativos, julgados, pareceres emitido pelos órgãos oficiais da Justiça, acerca do tema do projeto, que será necessária a leitura e análise de tais documentos com o intuito não só de enriquecer o trabalho, mas também aprofundar ao máximo o tema.

1 Análise das Constituições Federais Passadas e Atual e o Estatuto do Idoso.

Para esclarecer melhor o tema faz necessário a busca pela definição de idoso, diante do ordenamento jurídico brasileiro aceita algumas definições.

A Organização Mundial da Saúde – OMS considera que idoso é todo aquele indivíduo que tem 65 (sessenta e cinco) anos de idade ou mais e que reside em países desenvolvidos. Já em países em desenvolvimento é considerado idoso aquele com 60 (sessenta) anos ou mais.

Outras definições encontradas está na Política Nacional do Idoso (Lei 8.842, de 4 janeiro de 1994) e também no Estatuto do Idoso (Lei 10.741, de 1º de outubro de 2003) ambas define idoso as pessoas com idade igual ou superior a 60 anos.

Buscando encontrar em nosso ordenamento jurídico brasileiro e contextualizar a situação do idoso, nota-se que na Constituição de 1934, o assunto dos idosos foi abordado dentro da “Ordem Econômica e Social”, garantindo direitos trabalhistas e previdenciários, posteriormente e não muito diferente de suas antecessoras a Constituição dos Estados Unidos do Brasil de 1946, determina tais garantias, vejamos:

Art.158 A Constituição assegura aos trabalhadores os seguintes direitos, além de outros que, nos termos da lei, visem a melhoria de sua condição social [...]

XVI – previdência social, mediante contribuição da União, do empregador e do empregado, para seguro desemprego, proteção da maternidade e, nos casos de doença, velhice, invalidez e morte [...]

Em 1969 com o Pacto de São José da Costa Rica ficou popularmente conhecida, a Convenção Americana de Direitos Humanos, elencando conceitos chaves como o princípio da Dignidade da Pessoa Humana e também direitos sociais dentre eles, os de cidadania, alcançando todos os ordenamentos jurídicos inclusive o brasileiro que teve sua Constituição Federal de 1988, chamada de “Constituição Cidadã”.

Diante da Constituição Cidadã de 1988, discorre Rulli Neto em sua obra:

A Constituição Federal de 1988 trouxe em seu texto, expressamente, direitos e garantias fundamentais, mas, apesar disso, há a necessidade de vontade política para o implemento da norma – direcionamento das políticas públicas para a proteção do ser humano, sempre que não for autoaplicável o dispositivo constitucional ou no caso de depender de implementação de políticas públicas. (RULLI NETO, 2003, p. 58)

A partir da Constituição Federal de 1988 consagrou a democracia, o social, e valores como dignidade da pessoa humana e cidadania, estabelecendo igualdade entre todos os cidadãos inclusive aos idosos que a partir desta, torna-se marco da consolidação de seus direitos. Assim exemplifica Alexandre de Moraes:

[...] O reconhecimento àqueles que construíram com amor, trabalho e esperança a história de nosso país tem efeito multiplicador de cidadania, ensinando às novas gerações a importância de respeito permanente aos direitos fundamentais, desde o nascimento até a terceira idade. (MORAES, 2007, p. 805)

A Carta Magna consagra o princípio da dignidade da pessoa humana, a qual norteia, as relações familiares. É sabido que a família, é o núcleo da sociedade e é a responsável pelo desenvolvimento do indivíduo. A instituição familiar não tem como papel a reprodução, é também, fonte de afeto e solidariedade atributos que ultrapassam os meros laços sanguíneos. A norma constitucional prevista no art. 229 é objetiva: define que assim como os pais têm o dever de cuidar dos filhos enquanto menores, os filhos maiores devem amparar os pais na sua velhice.

De acordo com Dias:

Os parentes são os primeiros convocados a auxiliar aqueles que não tem condições de subsistir por seus próprios meios. A lei transformou os vínculos afetivos que existem nas relações familiares em encargo de garantir a subsistência dos demais parentes. Trata-se do dever de mútuo auxílio transformado em lei (DIAS, 2013, p. 531).

Ainda no artigo 230 da Constituição Federal de 1988, disciplina que o idoso tem proteção especial, responsabilizando, não somente a família, mas também a sociedade e o Estado, o dever de amparar as pessoas idosas, como assegurar sua participação na comunidade, e defender sua dignidade, seu bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida.

Visto que a proteção ao idoso pelo ordenamento jurídico brasileiro deu início através da Constituição, anteriormente no âmbito da previdência e atualmente com leis específicas para a garantia dos direitos e dignidade do idoso.

O LOAS (Lei Orgânica de Assistência Social lei 8.742 de 07 de dezembro de 1993) foi criado para conferir aos idosos um benefício de prestação continuada, que tem como objetivo garantir um salário mínimo mensal para as pessoas acima de 65 anos ou deficientes, que já não mais possuem meios de prover sua própria subsistência, ou não possuem alguém da família que possa provê-la. Este benefício possui previsão legal na Constituição Federal de 1988, em seu artigo 203, inciso V, e possui sua regulação na lei 8.742 de 07 de dezembro de 1993. O LOAS dispõe que este benefício deverá ser prestado a quem dele necessitar, independente da contribuição da seguridade social.

Outra proteção social foi a Política Nacional do Idoso (PNI) pela Lei 8.842 de 04 de janeiro de 1994, que foi criada puramente para garantir os direitos sociais dos idosos, objetivando sua maior autonomia, integração e qualidade de vida. Suas instruções visavam possibilidades de 20 participação ocupação e convívio do idoso, onde permitisse a integração às demais gerações, procuravam sempre inovar em planos, programas e projetos que privilegiassem o bem-estar do idoso, tanto no ambiente familiar, quanto nos demais. Com o tempo foi notado que possuía algumas lacunas as quais comprometiam a sua eficácia, principalmente em questões que era necessário punir aqueles que transgredissem. Deste modo foi se tornando cada vez mais necessário a criação de uma nova política para garantir melhor proteção a esta parcela da sociedade.

Em 1º de Outubro de 2003, foi instituído o Estatuto do Idoso pela Lei 10.741, composto por sete títulos, vinte e um capítulos e 118 artigos, observa todos os direitos constitucionais, civis e criminais dos idosos, compreendendo os direitos à Vida, à Liberdade, ao Respeito e à Dignidade, e todos os outros direitos fundamentais, assim como trata das medidas de Proteção, da Política de Atendimento ao Idoso, do Acesso à Justiça, dos Crimes e outras disposições gerais, finais e transitórias.

Peres, leciona neste sentido:

A elaboração de um estatuto direcionado diretamente para as pessoas que vivem a terceira idade reflete a preocupação do legislador brasileiro com a dignidade da pessoa humana na fase idosa da sua vida, por serem maiores riscos de violação de seus direitos (PERES 2008, p. 24).

FREITAS JUNIOR, (2008, p. 61) diz: “O Estatuto do Idoso é bastante amplo, e impõem, como forma de respeito ao idoso, a inviolabilidade igualmente de sua imagem, identidade, autonomia, ideias, crenças, espaços e objetos pessoais”.

O referido Estatuto responsabiliza a sociedade, o Estado e a família, não restando dúvidas quanto ao dever de cuidado dos filhos para com os seus pais, que além da previsão constitucional, encontra guarida na Lei nº 10.741/03 quando esta dispõe que:

Art. 3º. É obrigação da família, da comunidade, da sociedade e do Poder Público assegurar ao idoso, com absoluta prioridade, a efetivação do direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária.

Porém, os idosos ainda enfrentam grandes desafios que envolvem a efetivação dos seus direitos, podendo ser observados diariamente através das mídias sociais que muitos sofre com problemas como: a violência física e psicológica, o abandono material e afetivo, bem como o desprezo, sendo tais atos praticados, pelos próprios familiares e pelo Poder Público, que negligenciam o amparo a esses vulneráveis impedindo a efetiva concretização de forma plena e abrangente da lei.

2 FAMÍLIA, AFETO, CONSEQUÊNCIAS DO ABANDONO INVERSO

2.1 Família

Com a constante evolução da sociedade seria um problema conceituar o termo família, pois corre-se o risco de limitar os modelos convencionados pela maioria e acabar excluindo fenômenos sociais que não estão assegurados no Direito. No entanto, o que se tem ao certo é que, a família atual tem a afetividade como um princípio das relações de família.

No intuito de esclarecer o que seria este instituto Plabo Stolze diz: “a família é, sem sombra de dúvida, o elemento propulsor de nossas maiores felicidades e, ao mesmo tempo, é na sua ambiência em que vivenciamos as nossas maiores angústias, frustrações, traumas e medos” (GAGLIANO, 2016).

Ainda nesse mesmo objetivo, Paulo Nader menciona que “é um grupo social *sui generis*, que encerra interesses morais, afetivos e econômicos. Antes de jurídica, é uma instituição de conteúdo moral, sociológico e biológico, que centraliza interesses sociais da

maior importância.”

Nessa perspectiva, Washington Barros Monteiro e Regina Beatriz da Silva lecionam:

Desde logo, evidencia-se a importância desse estudo, tão de perto ligado à própria vida. Entre todas as instituições — públicas ou privadas — a da família reveste-se da maior significação. Ela representa, sem contestação, o núcleo fundamental, a base mais sólida em que repousa toda a organização social. (MONTEIRO, SILVA 2012, p.21)

Diante dos ensinamentos doutrinários supracitados, nota-se que o instituto da família vai além do raso sentido de vínculo consanguíneo. Para Diniz (2012, p.17), o direito de família é composto por um conjunto de normas que regulam as relações pessoais, o matrimônio, bem como as relações entre pais e filhos, além das ligações de parentesco.

Desta forma, ficou constatado que a atual função da família está em apoiar e acreditar no desenvolvimento dos seus membros, respeitando estes enquanto ser humano, de forma digna e tratando a relação de forma igualitária.

2.2 Afeto

O significado da palavra “afeto”, de acordo com o dicionário Michaelis (2005, p.20), deriva do latim *lat affectu* e significa “sentimento de afeição ou inclinação para alguém. Amizade, paixão, simpatia. Sentimento de amor, amizade”. Assim, o afeto é um sentimento partilhado dos seres humanos, que ocorre em diversas relações entre pessoas, sejam parentes ou não. O afeto possibilita a união plena das pessoas, de forma pública, constante e duradoura, o que entende a entidade familiar protegida pela Constituição Federal.

Arnaldo Rizzardo (2013, p. 681) entende que as relações afetivas são fundamentais para o desenvolvimento saudável do ser humano. Corresponde a esse pensamento o do autor Paulo Lôbo (2013):

O afeto é um fato social e psicológico. Talvez por essa razão, e pela larga formação normativista dos profissionais do direito no Brasil, houvesse tanta resistência em considerá-lo a partir da perspectiva jurídica. Mas, não é o afeto, enquanto fato anímico ou social, que interessa ao direito. O que interessa, é seu objeto próprio de conhecimento, são as relações sociais de natureza afetiva que engendram condutas suscetíveis de merecerem incidência de normas jurídicas. Esse é o mundo da cultura, que é o mundo do direito.

Rodrigo da Cunha Pereira (2012, p. 220) reconhece que o afeto é um princípio jurídico, pois, mesmo não sendo possível obrigar alguém a amar a outro, é possível aplicar sanção no caso de abandono. O autor entende que, caso não for aplicada nenhuma sanção reparatória, o Estado estaria sendo complacente com o abandono afetivo.

Percebe-se que, com as transformações no núcleo familiar, de forma a reconhecer as

famílias que não se enquadram nos formatos da "família tradicional brasileira", a exemplo os casais homossexuais que adotam filhos, fez-se fundamental que a ordem jurídica se atualizasse, passando a examinar em suas decisões o afeto como um valor de suma relevância no âmbito do Direito de Família.

A falta dessa troca afetiva caracteriza o abandono, como adiante se demonstrará.

2.3 Consequência do Abandono Afetivo Inverso

A ausência de afetividade estimula danos à personalidade do indivíduo, contudo, infelizmente, este tema não é tratado com afinco, carecendo de atenção. O abandono afetivo inverso que significa, objetivamente a falta de cuidado dos filhos com seus genitores, gera graves consequências aos idosos.

Esta ausência de afetividade, é tratada em dois dispositivos da Constituição Federal, o artigo 229 e o 230. O primeiro dispõe sobre o dever dos pais com os filhos e o inverso; já o segundo artigo diz que: “A família, a sociedade e o Estado têm dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem estar e garantindo-lhes o direito à vida”.

Conforme, pesquisas ligadas a psicologia e a psiquiatria, se revela indiscutível, o fato de que, o abandono gera ao sujeito abandonado as seguintes consequências: falta de autoestima, de confiança e segurança, gerando inquietação, solidão, ansiedade, depressão e desarranjo psicológico. Em alguns, levam até mesmo ao óbito.

Portanto, uma das principais soluções pra erradicar a ausência de cuidado por parte dos filhos aos seus genitores, é a indenização por dano moral ao idoso abandonado por sua prole.

3 RESPONSABILIDADE CIVIL

É notório que a Responsabilidade civil traduz-se na obrigação de reparar o dano que uma pessoa causa a outra. Sabe-se que o dever de indenizar ocorre sempre que o prejuízo causado a outrem for decorrente de um ato ilícito, o qual estará presente quando por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral.

Para Paulo Nader, (2016 p.6) a responsabilidade civil é revelada, quando ocorre o descumprimento de um dever jurídico que causou dano material ou moral a ser reparado.

O Código Civil, estabelece as normas básicas acerca da responsabilidade civil, em seus artigos 186 e 927. Conforme prescreve o art. 186, do Código Civil, “aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.”.

O art. 927, do Código Civil, preceitua: “Aquele que, por ato ilícito (art. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo”.

Para a caracterização da responsabilidade civil, é necessário a presença de determinados elementos, normalmente denominados de pressupostos, os quais são extraídos pela maioria da doutrina nacional do artigo 186 do Código Civil. Os referidos pressupostos são: o dano, o nexo de causalidade e a conduta, havendo, ainda, na responsabilidade civil subjetiva, a exigência de demonstração da culpa em sentido lato.

São os pressupostos: a culpa, referente à comprovação de que o autor da conduta não objetivou o resultado, porém agiu com imperícia, imprudência e negligência; o nexo de causalidade referente a conduta do agente e o dano suscitado, ou seja, é preciso que esta conduta tenha dado causa ao dano.

E finalmente, o dano, sendo ele material ou moral, no qual há lesão a um bem protegido pelo ordenamento jurídico, caindo no âmbito patrimonial ou extrapatrimonial, inexistindo a probabilidade de forma tentada, é necessário apurar se houve uma omissão ao dever de cuidado gerado por negligência do responsável.

É indiscutível que o primeiro pressuposto de qualquer responsabilidade civil é a conduta, o ato humano, comissivo ou omissivo, que para o direito obtém importância no momento que originarem efeitos jurídicos.

Entretanto, o dano trata-se do prejuízo moral ou material causado à vítima em razão da conduta comissiva ou omissiva praticada pelo ofensor. Os conceitos doutrinários de dano conduzem no mesmo sentido: a perda ou a lesão a um bem jurídico. Dessa forma, tem-se o conceito elaborado por Sergio Cavalieri Filho (2010, p. 71):

“Conceitua-se, então, o dano como sendo a subtração ou diminuição de um bem jurídico, qualquer que seja sua natureza, quer se trate de um bem patrimonial, quer se trate de um bem integrante da própria personalidade da vítima, como a sua honra, a imagem, a liberdade etc.”

Exerce posição fundamental na responsabilidade civil o nexo de causalidade, visto que, se inexistir vínculo entre a conduta e o resultado, ou seja, entre a ação ou omissão e o dano, não será possível dizer o direito de ser indenizado. Para definir o nexo de causalidade capaz de ligar a conduta do filho ao dano vivido pelo idoso, precisa ser uma

acontecimento prejudicial e inadequado que produzirá um dano de espécie mental no idoso.

No momento em que, o patrimônio de uma pessoa sofre um dano, e este dano não alcança os bens materiais, contudo lesiona a imagem, a honra e/ou a dignidade da pessoa, dispõe de natureza moral. O dano causado pelo sentimento de decepção do idoso no que diz a conduta negligente dos seus descendentes, pode se dizer não ser momentâneo, visto que, com o passar do tempo não tem a tendência a diminuir, acabando apenas com o óbito do idoso.

Desse modo, a responsabilidade civil emana da existência de uma violação ao interesse particular, exigindo do agente o reparo do dano patrimonial ou moral, transformando a obrigação de reparação em pagamento indenizatório à vítima, buscando assim, o equilíbrio nas relações privadas

4 DANO MORAL NAS CIRCUNSTÂNCIA DO ABANDONO AFETIVO DO IDOSO.

O dano moral configura-se como uma espécie de ato danoso aos direitos da personalidade, que têm por objetivo alguns atributos do sujeito, físicos, psíquicos e morais. Contudo, a finalidade do dano moral, é compensatória, procedendo de uma indenização pecuniária com o intuito de compensar ou diminuir o sofrimento causado à vítima.

A Constituição Federal legitimou a reparação do dano moral, no seu artigo 5º, incisos V e X:

Art. 5º, inciso V - e assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou a imagem.
[...]

X - São invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurando a indenização por dano material ou moral decorrente de sua violação.

Quanto a possibilidade da indenização, Adriane Medianeira Toaldo e Hilza Reis Machado (2016) lecionam que:

A indenização pelo abandono afetivo dos familiares será uma forma de coibi- los de tal atitude, servindo como punição, já para o idoso trará, de certa forma um acalanto para a alma ou quem sabe o alcance para o próprio alimento. Desta forma entende-se que embora a reparação civil não esteja presente no Estatuto do Idoso, mas que seus pressupostos estejam, já haverá formas para tal intento.

Ao pleitear com uma ação indenizatória pelo abandono afetivo familiar não se busca

pela obrigação de dar amor, ou ainda, que este sentimento seja quantificado. Significa exigir do Poder Judiciário o cumprimento pela família de sua função, como corresponsável pelo cumprimento dos direitos dos idosos, também garantir uma tutela protetiva para a promoção e concretização da justiça social em tais situações.

Não há uma lei específica que determine expressamente a reparação civil pelo abandono afetivo inverso. Contudo, em 25 de fevereiro de 2016, o deputado federal Francisco Floriano, na época, apresentou o Projeto de Lei nº 4.562/2016 que por objetivo altera o art. 10 da Lei nº 10.741/2003 que dispõe sobre o Estatuto do Idoso e viabiliza a obtenção de indenização por danos morais ao idoso em situação de abandono.

O Projeto de Lei nº 4.562/2016 destina-se a proteção dos idosos, bem como, tornar punível a conduta ilícita de quem viola o dever de cuidado. Esta iniciativa ocorreu devido a frequentes acontecimentos presenciados pelo deputado, envolvendo o abandono de idosos, principalmente pelos familiares, que possuem o dever de cuidar e honrar a dignidade da pessoa humana.

Lamentavelmente, referido projeto ainda encontra em tramitação, motivo pelo qual, nenhum idoso que foi abandonado covardemente por seus familiares, pode pleitear indenização por danos morais, a fim de minimizar as consequências da ausência de afeto.

CONCLUSÃO

A Constituição Federal de 1988, reconheceu inúmeros princípios para proteger o cidadão de forma mais efetiva, entre tantos; dois se destacam neste tema, que são eles; o princípio da dignidade da pessoa humana e o da afetividade. Porém, se fez necessário a criação da Estatuto do Idoso em 2003 tendo como objetivo, alcançar maiores resultados na garantia dos direitos da pessoa Idosa, já que, essa parcela da população vem aumentando consideravelmente.

O Direito de Família trata puramente sobre o conceito e a eficácia no tratamento digno das diversas situação dessa instituição familiar. Já o afeto, em especial com o idoso está sendo amplamente discutido, pois é necessário uma proteção maior no cuidado da sobrevivência digna destes.

Sobre tudo o que foi visto neste estudo, ficou claramente exposto que não e somente a falta de amor, e sim, tudo aquilo que o abandono afetivo inverso representa como o descaso e a omissão do dever de cuidar dos filhos para com os pais idosos.

Sendo assim a reparação civil pelos danos morais não se ampara unicamente na

falta de afeto, mas na busca de proporcionar uma vida digna ao idoso e a tentativa de diminuir novos casos.

REFERÊNCIAS

AFETO. Significado <<http://michaelis.uol.com.br/busca?r=0&f=0&t=0&palavra=afeto>> acesso 11 de setembro 2020.

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18842.htm

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/110.741.htm

BRASIL. *Constituição da República Federativa de 1946.*

BRASIL, Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília, DF: Senado Federal

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Emendas Constitucionais de Revisão. Disponível

em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 02.setem. 2020. “Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado”.

CAVALIERI FILHO, Sergio. Programa de Responsabilidade Civil. - 10. ed.- São Paulo: Atlas, 2010.

DIAS, Maria Berenice. *Manual de Direito das Famílias*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLINA FILHO, Rodolfo. *Novo curso de direito civil: direito de família*. 9ª ed. São Paulo: Saraiva, 2016. v. 6. p.46 <

<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553609543/pageid/46> > acesso 11 de setembro 2020

IDOSO. Significado <<https://pt.wikipedia.org/wiki/Idoso>> acesso 29 de maio 2020.

LOBO, Paulo. **DIREITO DE FAMÍLIA**. <<https://jus.com.br/artigos/25365/socioafetividade-em-familia-e-a-orientacao-do-stj>> acesso 11 de setembro de 2020.

NADER, Paulo. Curso de direito civil: direito de família. 7. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015, v. 5.

NADER, Paulo. *Curso de direito civil: responsabilidade civil*. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

MADALENO, Atlas. *Responsabilidade Civil no Direito de Família*. São Paulo: Atlas, 2015.

MORAES, Alexandre de. **Direito constitucional**. 21ª ed. São Paulo: Atlas, 2007.

Estatuto do idoso comentado / Marco Antônio Vilas Boas. – 5. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2015. <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/978-85-30965105/cfi/6/2!/4/2/2@0:21.1>. Acesso em: 02 de junho de 2020.

PACTO DE SAN JOSE DA COSTA RICA. **Convenção Americana de Direitos humanos. 1969.**

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Princípios fundamentais e norteadores do direito de família**. Belo Horizonte.

PLANALTO. **Dos Atos Ilícitos. Direito Civil.** <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406compilada.htm> acesso:30 de setembro de 2020.” Art.186 Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência”.

PLANALTO. **Da Obrigação de Indenizar.** Direito Civil. <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406compilada.htm#indice> acesso 30 de setembro 2020. “Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (art. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo”.

PERES, Ana Paula Artiston Barion. **Proteção aos Idosos**. Curitiba: Juruá, 2008.

RIZZARDO, Arnaldo. **Responsabilidade Civil**. 6. ed. Revista Atualizada. Rio de Janeiro: Forense, 2012.

RULLI NETO, Antônio. **Proteção legal do idoso no Brasil: universalização da cidadania**. São Paulo: Fiuza, 2003.